

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 228, DE 2011**

Altera o § 2º do art. 160 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, disciplinando a obrigatoriedade nas notificações extrajudiciais.

**Autor:** Deputado SANDES JÚNIOR

**Relator:** Deputado PAES LANDIM

## **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO DELEGADO PROTÓGENES**

Trata-se de Projeto de Lei que visa modificar o § 2º do art. 160 da Lei de Registros Públicos com o intuito de estabelecer que a efetivação do registro das notificações e demais diligências ocorra no local do domicílio do destinatário.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise conclusiva (art. 24, II, RICD) quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

Durante o prazo regimental foram apresentadas 4 emendas. Posteriormente, a Emenda nº 1 fora retirada de tramitação por seu autor.

O Relator em seu parecer, assim se manifestou: “o projeto e as emendas encontram-se compreendidos na competência privativa da União para legislar sobre registros públicos, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária (artigos 22, XXV e 61 da Constituição Federal). O PL e as emendas atendem os preceitos relativos à constitucionalidade material. O pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido, não sendo violados os princípios do ordenamento jurídico pátrio. A técnica legislativa não necessita de reparos para se adaptar aos comandos da Lei Complementar nº 95/98, que, editada em atendimento ao artigo 59, parágrafo único, da Carta Magna, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Quanto ao mérito, a proposta principal e as emendas apresentadas não devem prosperar, uma vez que o atual tratamento dado à matéria é adequado. Da leitura do art. 160 da Lei nº 6.015, de 1973, resulta que os documentos registrados em cartório de títulos e documentos poderão, a critério do apresentante, ser entregues a qualquer das partes ou a terceiros, por intermédio do oficial do registro ou seu preposto, os quais são detentores de fé pública. Assim, o serviço das notificações e demais diligências, nos termos do art. 160 da LRP, têm por fim fazer prova do recebimento ou de se ter dado conhecimento, de maneira incontestável, do conteúdo ou teor de qualquer documento levado a registro,

fazendo-se dessa maneira, inequívoca constatação de que o notificado recebeu o documento que lhe foi enviado, mesmo que não o tenha assinado. Ora, a mudança proposta complica o procedimento de notificação e avisos de interessados quando o apresentante do título assim o requerer. Pela redação sugerida caberá ao apresentante se deslocar para outro município enquanto o dispositivo em vigor atribui os encargos da notificação ao oficial que efetua o registro, permitindo-lhe, inclusive, requisitar oficiais de registro em outros municípios para a realização da tarefa. Portanto, diante desse contexto é salutar que se mantenha a regra sobre o serviço das notificações e demais diligências cuja responsabilidade é do oficial registrador. Desse modo, tanto o PL quanto as Emendas nºs 2 a 4, que visam facilitar a execução da reforma principal, não devem prosperar. Do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 228, de 2011 e das Emendas nºs 2, 3, e 4.”

## VOTO EM SEPARADO

O projeto e as emendas encontram-se compreendidos na competência privativa da União para legislar sobre registros públicos, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária (artigos 22, XXV e 61 da Constituição Federal). O PL e as emendas atendem os preceitos relativos à constitucionalidade material.

O pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido, não sendo violados os princípios do ordenamento jurídico pátrio. A técnica legislativa não necessita de reparos para se adaptar aos comandos da Lei Complementar nº 95/98, que, editada em atendimento ao artigo 59, parágrafo único, da Carta Magna, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Quanto ao mérito, a proposta principal e as emendas apresentadas devem prosperar.

As emendas nº 2 e 3, respectivamente, de autoria do deputado Arnaldo Faria de Sá e deputado Vicente Cândido, visam compatibilizar a proposição original com a modernidade, integrando os serviços de registros públicos e universalizando o acesso às informações, de forma centralizada, permitindo sua mais fácil localização aos usuários e fiscalização pelos órgãos da administração, evitando-se a necessidade de peregrinação ou requisição por vários cartórios, tanto para apresentar quanto para localizar atos de seu interesse e, principalmente, garante à sociedade que a prestação do serviço público delegado se dará com obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal. Conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, “não é de clientela a relação entre o serventuário e o particular (como sucede com a profissão de advogado), mas informada pelo caráter da autoridade, revestida pelo Estado de fé pública. Nem é de livre escolha a suposta freguesia, mas sempre cativa nos cartórios de registro” (cf. RE 178.236, rel. Min. OCTAVIO GALLOTI). Assim, visando preservar a seriedade dos atos de registro e a necessidade de integração dos serviços a eles atribuídos, faz-se necessária a manutenção de Centrais de Distribuição e atendimento, facilitando a vida do cidadão.

A emenda nº 4, de autoria do deputado Eli Corrêa Filho, visa facilitar a vida do cidadão, centralizando as informações sobre registros de títulos e documentos, sem nenhum custo ao particular e facilitando o acesso a essas informações à sociedade, eliminando a necessidade de peregrinação por vários cartórios para sua obtenção. A forma adotada para a distribuição dos serviços de

registros de títulos e documentos é a mesma adotada para os serviços de protestos de títulos, na Lei nº 9.492, de 1997, que possibilitou a concentração de informações em benefício da sociedade.

Do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 228, de 2011 e das Emendas nºs 2, 3, e 4.

Sala da Comissão, em de 2014.

**Deputado Delegado Protógenes**

Deputado Federal

PCdoB-SP